

<u>saaepiui@netonline.com.br</u> CNPJ: 23.782.816/000110
Autarquia Municipal (Lei 1035/90)
Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

Piumhi/MG 24 de maio de 2021

Referente: Decisão de impugnação ao Processo Seletivo Simplificado 001/2021.

Ilmo(a) Sra. Camila Gabriela Franco, segue em anexo, cópia da decisão proferida pelo Exmo. Diretor Executivo do SAAE de Piumhi/MG, em referência a impugnação de V. Senhoria ao Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Para conhecimento, segue ainda cópia do Parecer Jurídico.

Registro, que não foi verificada qualquer ilegalidade no Edital, pelas fundamentações lançadas na decisão do Ilmo. Diretor Executivo do SAAE, e pelas razões de fato e de direito elencadas no Parecer Jurídico.

Sendo só para o momento, subscrevo com elevada estima e

Presidente da Comissão do Processo Seletivo

A Sra. Camila Gavriela Franco Rua Teotil Garcia, n.º 218 – Piumhi/MG CEP 37.925.000

consideração.



Saaepiui@netonline.com.br CNPJ: 23.782.816/000110
Autarquia Municipal (Lei 1035/90)
Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

<u>ASSESSÓRIA JURIDICA</u>

PARECER JURIDICO 001/2021

Objeto: Parecer Jurídico em impugnação ao Edital do Processo Seletivo Simplificado 01/2021.

<u>Interessado</u>: Exmo. Diretor Executivo do SAAE e Comissão Organizadora do Processo Seletivo.

1-Relatório

1.1. Cuida-se de impugnação ao Edital do Processo Seletivo Simplificado, 01/2021, pela Sra. Camila Gabriela Franco.

1.2. A fundamentação da impugnação é:

a) **ENTREVISTA** – Primeira questão levantada é quanto a etapa de entrevista, item 7.4 do Edital, o qual no § 3° do subitem, atribui pontuação máxima de 10 pontos, afirma que referido critério é *sic* **completamente ilegal,** na medida que fere o princípio da isonomia.

Afirma ainda, que a ilegalidade reside ao passo que o edital não menciona quais critérios serão utilizados para atribuir nota, se será procedida avaliação psicológica, especialista em recurso humanos, um *couth*, qual fora a pessoa será entrevistada, se teria o profissional formação superior, já que haveria escolha para o cargo de engenheiro civil, o que se pontuará, sendo imprescindível definir os contornos dessa entrevista de forma clara, objetiva e transparente.

Por fim afirma que é um mistério e que se trata de conveniência da diretoria, de modo que passara quem a ela convier, afirma ser totalmente subjetiva, sem norte, dimensionamento, atropelando o princípio da supremacia do interesse público, em especial da impessoalidade.

b) PONTUAÇÃO – (FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIREITO, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE) - Afirma ainda, que outro ponto *sic* inusitado, é a alta pontuação para o cargo de agente administrativo, caso o mesmo tenha curso superior em direito,



Saaepiui@netonline.com.br CNPJ: 23.782.816/000110
Autarquia Municipal (Lei 1035/90)
Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

administração e contabilidade, ou ainda curso técnico que poderá chegar a uma nota de 10 (dez) pontos, enquanto a experiência profissional é limitada a 20 (vinte) pontos.

Afirma não haver razoabilidade na distribuição de pontos, e porque somente para o cargo de agente administrativo haverá pontuação, sem contudo para os outros cargos, indaga porque há tratamento diferenciado para o cargo.

Continua, afirmando que é desprestigiar a experiência profissional, direcionando vagas para quem, embora não tenha experiência, tenha esse diploma, e somando-se a subjetividade da entrevista, já sairia com 20 pontos e futura vaga.

Afirma que a conduta de prestigiar o curso superior seria carta marcada, afirmando não ser razoável a pontuação.

Por fim, e por tudo que consta na impugnação, afirma que se trata de pessoas já escolhidas pelo gestor, sendo o processo seletivo apenas uma aparência de legalidade o que não pode ser admitido.

1.3. Sendo os pontos da impugnação, passo então ao parecer, uma vez, que não faz necessário maiores delongas.

2-DO PARECER

2.1. ENTREVISTA COMO FASE DO PROCESSO SELETIVO

- 2.1.1. Vamos dissecar, cada ponto da impugnação, iniciando pela impugnação a atribuição de pontos da entrevista.
- 2.1.2. No que se refere a entrevista, a mesma se destina a conhecer o candidato e suas habilidades, e mesmo antes de sua ocorrência afirmar que se trata de manobra da Diretoria do SAAE, é atribuir a pratica de crime, sem contudo, haver qualquer indicio de prova.
- 2.1.3. Primeiramente, faz-se necessário registrar que o Edital prevê uma previa seleção de candidatos, onde serão pontuados, com critério objetivo a experiência e formação profissional.
- 2.1.4. O Item 4.2, normatiza a analise curricular e experiência profissional do candidato, atribuindo pontos, pela experiência em cargo ou função desempenhada, vejamos:

Página 2 de 6



Saaepiui@netonline.com.br CNPJ: 23.782.816/000110
Autarquia Municipal (Lei 1035/90)
Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

- a) Atribuição de 02 (dois) pontos, para cada ano trabalhado, no setor público, e
- b) Atribuição de 01 (um) ponto, para cada ano, trabalhado no setor privado, e
- c) Atribuição de 1 (um) ponto por qualificação e aperfeiçoamento profissional, e
- d) Atribuição de 05 (cinco) pontos, para o cargo de agente administrativo, no caso de formação superior nas áreas de direito, administração ou contabilidade.

2.1.5. Os critérios acima são todos objetivos, e comprovados através de documentos, que serão analisados e atribuída a pontuação que cada candidato fazer jus, portanto, antes da entrevista, existe uma pré-seleção de maneira a proceder a escolha de pessoas com melhores qualificações visando atender justamente o princípio da eficiência, e não só esse mas, legalidade, impessoalidade, moralidade princípios estes estampados no artigo 37, e que são adotas pela atual administração do SAAE, e ao contrário do que está na impugnação, o Edital, visa atender o interesse público, em detrimento do interesse privado, pois, exige de forma equânime de todos interessados em participar do Processo Seletivo, uma formação capaz de atender de forma eficiente a administração publica.

2.1.6. Como se vê acima, ao contrário do que está alegado na impugnação, apura-se justamente o tratamento igualitário entre os iguais, contudo, com critério que visa atingir eficiência, conhecimento de pessoa que irá atuar na administração pública, sendo a entrevista uma das etapas do processo seletivo.

2.1.7. Demonstrada a lisura e o porquê bem como a fase de préseleção dos candidatos, passa então a fase de entrevista, que conforme posicionamento do TCU, é perfeitamente possível em processo seletivo, vejamos:

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se ser viável a adoção, nos Processos Seletivos Simplificados destinados à contratação de servidores temporários pelo Poder Público, de critérios de avaliação como entrevistas, análise de currículos e avaliação de títulos, prescindo-se de prova escrita, desde que sejam empregados pela Administração (a) critérios claros e objetivos, (b) previamente definidos e divulgados no instrumento convocatório, (c) que permitam amplo controle da



<u>saaepiui@netonline.com.br</u> CNPJ: 23.782.816/000110 Autarquia Municipal (Lei 1035/90) Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

atividade levada a cabo pelos examinadores, com previsão, inclusive, da possibilidade de interposição de recurso pelos candidatos, (d) devendo os critérios utilizados estar sempre adstritos à aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício da função a ser exercida, tudo nos termos estabelecidos pela atual jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas da União.¹

2.1.8. Analisando a decisão do TCU, como um todo, verifica-se que o posicionamento anterior era a não permissão da utilização de "entrevistas" contudo, como o direito é dinâmico, e há mudança de entendimento, sempre visando o aprimoramento do direito, a atual jurisprudência é de se admitir "entrevista" em processo seletivo.

2.1.9. Por todo o acima exposto, opino por julgar improcedente a impugnação, no que se refere a ilegalidade da "entrevista" até mesmo porque, na fase processual que se encontra, se trata de uma impugnação genérica, e é garantido, a interposição de recurso, quanto a fase de entrevista, conforme previsto no edital, conforme normatiza o item 12 do edital.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE A PONTUAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, FORMAÇÃO PROFISSIONAL

2.2.1. No que se refere a impugnação, referente a pontuação de experiência profissional e formação profissional, tenho que, o Edital, atende os requisitos norteadores da administração pública, conforme ficará abaixo demonstrado.

2.2.2. A Administração pública, por princípio constitucional, tem estampado no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

 $[\]frac{1}{\text{http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38182/processo-seletivo-simplificado-e-os-criterios-para-avaliacao-e-aprovacao-dos-candidatos-segundo-a-visao-do-tribunal-de-contas-da-uniao - Acesso 23/05/2021}{21\text{hs39min}}$ - As





saaepiui@netonline.com.br CNPJ: 23.782.816/000110
Autarquia Municipal (Lei 1035/90)
Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

2.2.3. Um dos princípios que norteiam a administração pública, é o da eficiência, e no caso, a exigência de experiência e formação profissional, atende tal requisito, ao exigir tanto experiência profissional como formação profissional.

 $2.2.4. \ A \ Lei \ Complementar \ Municipal \ 52/2018, \ de \ Piumhi/MG, normatiza em seu artigo \ 17:$

"Art. 17 – Haverá progressão por escolaridade para a formação complementar ou superior àquela exigida para o nível que o servidor estiver posicionado, desde que seja relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira, e para fazer jus à progressão, nos termos do artigo, o servidor deverá cumulativamente:"

2.2.5. Conforme se verifica no Plano de Cargos e Salário do Município de Piumhi/MG, no seu artigo 17, concede gratificação por formação profissional, e, qual é o objetivo de tal norma, justamente incentivar do servidor a formação profissional, ligada ao cargo.

2.2.6. No processo seletivo, simplesmente atribui pontuação por formação em curso superior ou técnico, visando justamente o princípio estampado no artigo 17 da Lei Complementar Municipal, 52/2018, qual seja, melhor exigência de formação escolar, graduação ou curso técnico nas áreas de direito, contabilidade ou administração, visando justamente, uma melhor qualificação do candidato, e via de consequência, uma prestação de serviço com maior eficiência e qualidade.

2.2.7. Ao contrário do que tenta levar a crer a impugnação, o objetivo das regras é justamente melhor escolher quem possui maior qualidade, eficiência e formação profissional, não contemplando apenas experiência profissional, mas, sim aquele candidato, que além de experiência profissional, possui formação superior àquela exigida para o cargo.

2.2.8. Ora, vê se que a impugnação, em uma analise perfunctória, tem apenas o condão de tumultuar o processo seletivo, e inclusive, desperta a atenção de quais são os reais interesses ou intenção por de trás da impugnação, se são de pessoas opositoras a atual administração ou verdadeiramente comprometidas com o bem público, ou



saaepiui@netonline.com.br CNPJ: 23.782.816/000110
Autarquia Municipal (Lei 1035/90)
Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

quer ao contrário do que fundamenta a impugnação alterar a aplicação do interesse público detrimento do interesse particular.

2.2.9. Assim, tenho, que exigir e atribuir nota no processo seletivo simplificado ao candidato, que possui formação superior, nada mais é que um cuidado da administração inclusive um cumprimento do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, visando prestar um serviço público de excelência, com servidores públicos efetivamente com formação profissional, e não apenas de experiência profissional.

2.2.10. Opino, por também ser julgada improcedente a impugnação do referido quesito.

3-CONCLUSÃO

3.1. Por todo o acima exposto, sou do PARECER PARA JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação da Sra. Camila Gabriela Franco, ao Edital do Processo Seletivo Simplificado, 001/2021, pela fundamentação acima exposta.

3.2. E mais, na referida impugnação, existe inclusive a possível pratica de crime, "atribuição de falso crime", a Comissão Organizadora do Processo Seletivo e ao Exmo. Diretor Executivo do SAAE, pois, afirma que o edital visa atender interesse exclusivo da atual administração, afirmando inclusive haver carta marcada, sem contudo, provar tal fato, devendo ser comunicado a Delegacia de Polícia, para apuração da possível pratica de crime tipificado no artigo 341 do Código Penal, através de requerimento de abertura de inquérito policial.

Esse é o meu parecer,

Piumhi/MG 24 de maio de 2.021

Junio Balduino Gonçalves
OAB/MG 100.097



saaepiui@netonline.com.br CNPJ: 23.782.816/000110
Autarquia Municipal (Lei 1035/90)
Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SAAE/PIUMHI

Processo Seletivo Simplificado: 001/2021 Referente: Impugnação Edital Processo Seletivo

I-Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Seletivo Simplificado 001/2021, sob a fundamentação de que, está existindo preterimento na pontuação de formação profissional, para o cargo de Auxiliar Administrativo, em razão a experiência profissional, afirma ainda que a entrevista prevista no Edital do Processo Seletivo, se trata de carta marcada no processo seletivo.

Encaminhei a impugnação, para parecer, o mesmo sobreveio opinando pelo indeferimento da impugnação. (Breve relato).

2-Fundamento e Decido

Ao analisar a impugnação, tenho que a mesma não comprova, ou possui embasamento legal para ser julgada procedente, ou, as alegações são capazes de alterar as regras do processo seletivo.

O Parecer Jurídico, demonstra não haver ilegalidade na fase de entrevista, citando inclusive jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União.

No que se refere a atribuição de pontos, para o cargo de Agente Administrativo, referido cargo lida diretamente com processos de licitação, documentos fiscais, notas fiscais, empenho, enfim, documentos que exigem um mínimo de conhecimento do que é e como funciona a administração pública e os processos internos.

Há inclusive nos planos de cargos e salários de diversos municípios da região, a concessão de gratificação por formação em curso superior, visando, o aprimoramento e uma melhor prestação de serviços pela administração pública, tendo em vista, a formação profissional e em curso superior pelo servidor.

A



<u>saaepiui@netonline.com.br</u> CNPJ: 23.782.816/000110
Autarquia Municipal (Lei 1035/90)
Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

O próprio município de Piumhi, na Lei Complementar 52/2018, normatiza progressão do servidor por escolaridade superior.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no Edital do Processo Seletivo Simplificado.

3-Decisão

Pelo acima exposto, julgo improcedente a impugnação ao Edital do Processo Seletivo Simplificado 001/2021, pelas razões acima expostas, e com base no Parecer Jurídico, juntado no Processo Seletivo Simplificado.

Encaminhe-se cópia da presente Decisão, para a impugnante, no endereço constante na impugnação, com AR.

Tendo em vista, o disposto no Item 3.2, do Parecer Jurídico, encaminhe-se cópia do Parecer Jurídico e dessa Decisão, Cópia do Processo Seletivo, para Delegacia de Polícia Civil.

Registre-se, cumpra-se, publique-se.

Piumhi/MG 24 de maio de 2.021

Eduardo de Assis

Diretor Executivo